



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.204 - SC (2014/0267574-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EDEUNILSE FIORESE PRATTO
AGRAVANTE : WILMAR JOSÉ EINSFELD
AGRAVANTE : MORGIONE GANZER
ADVOGADOS : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN
CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : IVANA SURDI PIOVEZAN

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA. DESVIO DE FINALIDADE. VERBA UTILIZADA PARA PRESENTEAR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Agravo Regimental interposto em 15/09/2015, contra decisão publicada em 10/09/2015.
- II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve parcialmente a condenação fixada na sentença, em Ação Civil Pública na qual o Ministério Público postulou a condenação dos agravantes pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados no desvio de verbas públicas federais repassadas ao Município de Erval Velho/SC, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em face da aplicação diversa daquela a que se destinavam, bem como na falsificação ideológica de nota fiscal e de registros contábeis da Prefeitura Municipal, para ocultar a ilegalidade praticada, com uso da verba para presentear professores da rede pública municipal de ensino.
- III. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, no presente caso, houve reconhecimento de ato de improbidade administrativa por ter sido constatado o "ardiloso procedimento de falsificação de uma nota fiscal, com a conivência de profissional de Contabilidade, a fim de surrupiar do Erário verba destinada, com exclusividade, a alimentação escolar". Já o acórdão, indicado como paradigma, apreciou situação diversa, na qual a caracterização do ato de improbidade administrativa deu-se pela emissão de laudo médico, por profissional médico – servidor público –, em seu próprio benefício, contexto absolutamente distinto da presente demanda.
- IV. Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – que considerou pertinente o valor arbitrado, a título de multa civil, à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos elementos fático-probatórios dos autos –, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas na origem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.204 - SC (2014/0267574-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto em 15/09/2015, por EDEUNILSE FIORESE PRATTO E OUTROS, contra decisão de minha lavra, publicada em 10/09/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por EDEUNILSE FIORESE PRATTO E OUTROS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento a Recurso Especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição, manejado em face de Acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. SUPOSTA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL FALSA. DESVIO DE FINALIDADE. VERBA UTILIZADA PARA PRESENTEAR PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. PREJUÍZO AO ERÁRIO FEDERAL. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO DE FRAUDE À ADMINISTRAÇÃO. SANÇÕES. CONSIDERAÇÃO DO GRAU DE LESIVIDADE E GRAVIDADE DOS FATOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA' (fl. 634e).

Alegam os recorrentes a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o Tribunal **a quo**, ao fixar a pena de multa, a eles aplicada em sede de ação civil de improbidade, teria dissentido de posicionamento deste Tribunal (fls. 703/707e).

Sustentam violação ao art. 12 da Lei 8.429/92, pois, embora este dispositivo eleja como critérios para a fixação da pena a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, a Corte de origem considerou, nesse aspecto, elementos como 'reprovabilidade da conduta' e 'ataque aos princípios regentes da coisa pública' (fl. 709e).

Apontam, por fim, desproporção da pena de multa aplicada aos recorrentes (fl. 711e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados (fls. 678/679)

Recurso Especial inadmitido na origem, ante o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 767/770e).

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do Agravo (fls. 844/848e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O conhecimento de recurso especial fundado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal demanda, além da indicação dos dispositivos legais violados, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ), como exposto pelos recorrentes. A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), tal como ocorrido, impede o conhecimento do recurso especial (cf. REsp 1412951/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2013; AgRg no AREsp 417.461/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2013).

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, incisos I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.
2. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que não se verificou a habitualidade da conduta e que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas e o do veículo - enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica. Assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

4. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 426.914/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014).

Ademais, vê-se que a situação tratada no Acórdão paradigma refere-se à emissão de laudo médico por profissional médico em seu próprio benefício, contexto absolutamente distinto da demanda, em que se discute o desvio de verbas públicas para fins particulares (fl. 704).

Não se verifica lesão ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, quando o Tribunal fixa as sanções por ato de improbidade com base em fundamentos que, embora não constem do texto expresso da norma, reflitam a análise da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da reprimenda, a exemplo de critérios como lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, elemento volitivo da conduta e consecução do interesse público.

É a posição desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

7. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003.

8. Destarte, revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a a finalidade da norma.

9. In casu, a desproporcionalidade das penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, aplicadas ao condenado, é manifesta, mercê de evidente a desobediência ao princípio da razoabilidade, circunstância que, por si só, viola o disposto no art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/92, verificável independentemente da análise de fatos e provas constantes dos autos.

10. Recurso especial parcialmente provido, para que sejam excluídas da condenação do ora recorrente as penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, nos termos da fundamentação' (STJ, REsp 1130198/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2010).

Quanto à revisão da pena de multa, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.' (REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 7/2/2014.).

'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

(...)

3. A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que 'modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).' (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

4. Precedente que se amolda à espécie do autos, em que o acórdão de origem verificou a razoabilidade da dosimetria das penas com base em particularidades e circunstâncias do caso concreto.

5. Recurso Especial não conhecido.' (REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013.)

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. VEREADORES, EMPRESA E TERCEIROS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATO ÍMPROBO. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. DECORRÊNCIA LÓGICA. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.' (EDcl no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013.)

Vê-se que, no caso, o Acórdão recorrido estabeleceu o valor da pena de multa, com base na constatação de que houve 'má-fé' dos agentes públicos imputados, 'falsificação de nota fiscal', 'ataque aos princípios regentes da coisa pública' e 'prejuízo ao erário em virtude da utilização irregular de verbas integrantes do acervo patrimonial da União sem as formalidades legais aplicáveis' (fls. 631/632e). Assim, é inviável a reforma do Acórdão em sede de Recurso Especial, ante o óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 857/862e).

Irresignados, os agravantes sustentam que:

"A decisão monocrática negou provimento ao agravo por entender que não houve violação à dispositivo legal, assim como não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a verificação de atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à multa aplicada sem o revolvimento de provas.

Contudo, a decisão agravada reconhece a utilização de critérios à margem da legalidade, para a fixação da multa civil aplicada, numa lúcida demonstração de que a decisão recorrida merece reparos.

No que tange à razoabilidade e proporcionalidade, estas podem sim ser analisadas a partir da simples leitura do acórdão recorrido, conforme se demonstrará a seguir.

(...)

Os agravantes interpuseram recurso especial objetivando a reforma do acórdão de segundo grau que, reformando a sentença de primeiro grau, aplicou pena de multa equivalente a 20 vezes o valor da remuneração de cada requerido ao tempo dos fatos 'em virtude da reprovabilidade da conduta e do ataque aos princípios regentes da coisa pública'.

A decisão agravada entendeu que não pode ser admitido o recurso tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do art. 105 da CF. Isso porque não estaria evidenciado o dissídio jurisprudencial, assim como para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada seria necessário o revolvimento de provas, encontrando óbice na súmula 7/STJ.

Contudo, o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, colacionando julgado com similitude de causa e apontada a negativa de vigência a lei federal uma vez que o acórdão deixou de levar em consideração a taxatividade prevista no parágrafo único do art. 12 da LIA. Quanto a possibilidade de revisão da multa aplicada, o STJ tem admitido recursos que visam adequar a pena aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade:

(...)

b) Das Circunstâncias que Identificam e/ou Assemelham os casos confrontados (Art. 255, § 2º - última parte, RISTJ):

Porém, para uma melhor análise e identificação do ponto controvertido no caso presente, pode-se dizer que o dissídio cinge-se na desproporcionalidade da multa civil aplicada e o dano causado ao erário que não atinge sequer dois salários mínimos.

A transcrição e destaque do trecho do acórdão recorrido consubstanciado em parte de sua ementa e voto vencedor, em confronto com os apontamentos feitos na transcrição do acórdão paradigma, também destacado, e a menção à identidade e semelhança dos casos, configuram o dissídio jurisprudencial exigido pelos artigos 105, III, 'c', da CF e 541, II, do Código de Processo Civil, para admissibilidade do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV.2 - DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (Art. 105, III, 'a', CF)

A Decisão Recorrida negou vigência ao disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei 8429/92 que estabelece o seguinte:

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Trata-se de critérios taxativos não admitindo a sua ampliação como ocorreu no julgado **a quo**:

(...)

Ora, a extensão do dano é mínima (R\$ 984,42) não atingindo sequer 2 salários mínimos vigentes.

Por outro lado, o próprio acórdão consignou que não houve proveito patrimonial com o ato.

Inobstante a isso, utilizou-se de outros critérios para arbitrar a multa, quais sejam: reprovabilidade da conduta e do ataque aos princípios regentes da coisa pública, quer em razão de que bem distante do limite máximo de 100 (cem) vezes previsto na lei.

Tais critérios encontram-se dissociados daqueles previstos na legislação e, portanto, nega vigência a dispositivo de lei.

Ainda quanto a multa aplicada, esta ofende às linhas gerais da proporcionalidade e razoabilidade.

Isso porque além do ressarcimento do dano por todos os recorrentes no valor de R\$ 984,42, condenou todos ao pagamento de multa no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração da época dos fatos.

Considerando (em valores atuais) que o subsídio do recorrente Wilmar, prefeito à época seria no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); que o salário da recorrente Edeunilse, técnica do município seria em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e da recorrente Morgione, Secretária Municipal à época cuja remuneração seria em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), então a multa civil chegaria, no mínimo, a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ou então, cerca de 200 vezes o valor do dano.

Portanto, considerando o valor irrisório do dano, beirando a aplicação do princípio da bagatela, a ausência de proveito próprio, não pode subsistir a aplicação de multa civil tão elevada que foge até mesmo da capacidade do requeridos em arcar com tal valor.

Levando em consideração os critérios objetivos fixados na lei, o valor da multa não poderia ser superior a 1 (um) mês da remuneração de cada recorrente.

V – RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão manteve a aplicação de multa civil equivalente a 20 vezes a remuneração de cada um dos recorrentes à época dos fatos.

A decisão agravada não admitiu o recurso sob o fundamento de que demandaria a reanálise de provas, e a verificação da razoabilidade e da proporcionalidade não seria possível da simples análise do acórdão.

Contudo, o acórdão recorrido transcreveu a sentença como fundamento, da qual se extrai minucioso relatório do ocorrido, indicando datas, valores, funções e reflexos do ato administrativo:

(...)

Ora, mostra-se nítida a desproporção entre o suposto dano causado e a penalidade aplicada.

(...)

Isso arreda a ideia, já bastante superada, de que o ofensor da probidade administrativa deva ser, linear e inclementemente, submetido à aplicação cumulativa das sanções dispostas na lei de regência.

Na aplicação das sanções inscritas na Lei n. 8.429/92 o juiz deve louvar-se no princípio da proporcionalidade, evitando punições desarrazoadas, que não guardem relação com a gravidade e a lesividade do ato praticado, sem descuidar, contudo, dos imperativos constitucionais que apontam para a necessidade de rigor no combate aos atos de improbidade administrativa.

Essa orientação se amolda aos princípios de justiça e permite uma adequação das reprimendas às circunstâncias subjetivas do agente e ao dano – material ou moral – efetivamente causado, sem que se descambe para a impunidade ou o descrédito do diploma de repressão da imoralidade e improbidade administrativa.

Ao decidir pela aplicação isolada ou conjunta das penalidades estatuídas na Lei 8.492/92, art. 12, I, II e III, o juiz, independentemente da estima pecuniária, deve estar atento à intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e às circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, seus antecedentes funcionais e sociais e as condições especiais que possam ensejar a redução da reprovabilidade social, tais como, aspectos culturais, regionais e políticos, contexto social, necessidade orçamentária, priorização de determinados atos, clamor da população, conseqüências do fato, etc.

Sob esse prisma e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre ter em conta que, na espécie, a lesão, se ocorreu, foi de reduzida monta.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Viola o princípio da proporcionalidade a imposição de todas as sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, é o que descreve os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...)

É essa proporcionalidade entre a conduta do servidor e as consequências de seu ato que dará a medida da sanção, sem extrapolar na reprimenda.

Diante de todo o exposto, requer a reforma do acórdão para limitar a multa civil a no máximo 1 (um) mês de remuneração de cada recorrente à época dos fatos.

Diante de tal consideração, prescindindo de uma relação de proporcionalidade entre a gravidade do ato e as penalidades a serem aplicadas, a presente decisão deve ser reformada" (fls. 869/898e).

Ao final, requer "seja recebido o presente Agravo para a finalidade de reconsideração por V. Exa. da decisão agravada, dando seguimento ao Recurso Especial e, na forma do artigo 544, § 3º, do CPC, seja de plano dado provimento ao Recurso Especial pendente de julgamento. Assim não entendendo V. Exa., o que se admite apenas para argumentar, seja o presente Agravo apresentado em mesa para apreciação do colegiado a fim de reformar o despacho agravado, dando seguimento ao Recurso Especial e, na forma do artigo 544, § 3º, do CPC, seja de plano dado provimento ao mesmo para deferimento dos pedidos nele constantes, especialmente quanto à adequação da multa civil mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (fl. 898e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.204 - SC (2014/0267574-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação dos agravantes pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados no desvio de verbas públicas federais repassadas ao Município de Erval Velho/SC, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em face da aplicação diversa daquela a que se destinavam, bem como na falsificação ideológica de nota fiscal e de registros contábeis da Prefeitura Municipal, para ocultar a ilegalidade praticada, com uso da verba para presentear professores da rede pública municipal de ensino (fls. 8/9e).

A sentença julgou procedente o pedido, com base nos seguintes fundamentos:

"Os Réus não negam os fatos relatados na peça inicial pelo Ministério Público Federal, apenas justificam a postura de que não houve prejuízo ao erário, agiram de boa-fé, a entrega do valor ocorreu de forma pública, a aplicação ocorreu em prol do sistema educacional do Município de Erval Velho (SC), pois os professores comprariam utensílios para as escolas, bem como que o 'repasso dos recursos aos professores, visava compensar as perdas cumuladas em seus salários e a berrante diferença salarial entre os professores do Município de Erval Velho e outros da região'.

Tem-se, então, que são incontroversos os seguintes fatos: a) entre 08 e 10 de outubro de 2002, no Município de Erval Velho, Wilmar José Einsfeld (na condição de prefeito municipal), Edeunilse Fiorese Pratto, Morgione Ganzer e Ivana Surdi Piovezan, em acordo de vontades e comunhão de esforços, desviaram verbas públicas federais repassadas ao referido Município no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, dando-lhes aplicação diversa daquela a que se destinavam; b) falsificaram, ideologicamente, os registros contábeis da Prefeitura Municipal (documentos públicos); c) no intuito de presentear com dinheiro os professores que integravam a rede pública municipal de educação de Erval Velho/SC por ocasião das festividades do "dia do professor", os demandados desviaram o montante de R\$ 984,42 que constituía verbas públicas federais do PNAE, as quais, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação legal, destinavam-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, e se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, e atendiam ao dever público esculpido no art. 208, VII, da Constituição da República; d) houve a emissão de nota de empenho n. 02264, como se destinado o valor para compra de gêneros alimentícios, sendo providenciada nota fiscal junto a Ivana Surdi Piovezan, preenchida com dados ideologicamente falsos, certificando-se o recebimento de mercadorias que nunca chegaram à Prefeitura; também ocorreu a emissão e assinatura de ordem de pagamento e cheque, este depositado na conta de Edeunilse.

O que se tem, em resumo, é que os Réus agiram de forma a dar destinação diversa ao valor de R\$ 984,42, que deveria servir para a compra de merenda escolar (PNAE), utilizando o montante para presentear professores municipais, com entrega de valor em espécie, tomando todas as providências na escrita contábil, para dar ar de veracidade e legalidade ao destino do montante.

Como elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa, temos o sujeito passivo, o sujeito ativo, o ato danoso e o dolo ou culpa, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

(...)

Como sujeito passivo do ato praticado pelos quatro Réus temos a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como de forma indireta, a rede de educação pública municipal de Erval Velho (SC). **O valor utilizado indevidamente para presentear professores do Município, era destinado exclusivamente à aquisição de merenda escolar.**

Optaram os Réus por utilizar o valor para presentear, em nome da Administração Pública, aos professores.

Aí está a prova de que o sujeito passivo do ato ímprobo é a União e o FNDE, tendo em vista que os valores eram oriundos do PNAE, tanto que a conta bancária em que feito o saque (através da emissão de cheque) era intitulada Prefeitura Municipal de Erval Velho - PNAE. E os sujeitos ativos do ato são os quatro Réus que concorreram para a prática do ilícito.

Os Réus forjaram a compra de merenda escolar, através da emissão de nota fiscal pela Ré Ivana, depositaram o cheque na conta da Ré Edeunilse e, após o saque em espécie, repassaram o valor aos professores.

Está provado nos autos (e é incontroverso) que a nota fiscal foi emitida por Ivana, pois tinha em seu poder o bloco da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa Bar e Mercearia Vargas Ltda.

A proprietária da referida empresa foi categórica ao afirmar que nunca participou de qualquer licitação do Município de Erval Velho (SC) ou mesmo fez alguma venda de produtos. Esclareceu, também, que o bloco de notas ficava em poder da sua contadora, a Ré Ivana.

Disse que, inclusive, sequer possuía no seu estabelecimento a quantidade de produtos que constam na nota fiscal.

Não há dúvidas de que houve a emissão fraudulenta da nota fiscal de fl. 36, sem que as mercadorias tenham sido entregues ao Município de Erval Velho (SC).

Também está bem demonstrado nos autos, além de ser incontroverso, que os Réus Wilmar, Edeunilse e Morgione foram os mentores da fraude para levantarem dinheiro para presentear os professores municipais.

Lurdes Maria Rissotto, servidora do Município de Erval Velho (SC), que assinou como se tivesse recebido as mercadorias (o que nunca aconteceu, sendo essa a praxe no Município), deixou claro que a nota fiscal foi emitida para que se possibilitasse presentear os professores, sendo de ciência de Morgiore e do então prefeito, Wilmar.

A depoente, inclusive, esclareceu que ajudou a colocar os presentes nos envelopes "Era cem reais por envelope para cada professor" (fl. 371) e que foi a Ré Edeunilse quem lhe entregou o dinheiro para que os envelopes fossem providenciados. Também afirmou que foi a depoente, Edeunilse e Morgiore quem colocaram o dinheiro dentro dos envelopes, para a entrega aos professores.

A mesma testemunha também afirmou que o próprio Prefeito estava no ato de entrega dos valores.

A Professora Dione Luiza Brito Souza (fls. 373/375), ouvida como testemunha, foi uma das beneficiárias do valor entregue, confirmando que recebeu R\$ 100,00, "doado pela administração" (fl. 373, verso), em comemoração ao dia do professor.

Tânia Maria Antunes Alberti, também professora, confirmou o recebimento do valor de R\$ 100,00, diretamente das mãos de Morgiore, Secretária Municipal de Educação na época. E mais, disse que Morgiore, quando da entrega, afirmou que o presente era dela e do prefeito Wilmar.

A professora Norma Bernart, ratificou as informações prestadas pelas outras duas professoras e deixou claro que quando da entrega do envelope, Morgiore afirmou que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente era dela e da administração que ela fazia parte (fl. 409).

O que se tem é que os quatro Réus praticaram ato de improbidade administrativa.

Os Réus Wilmar, Morgiore e Edeunilse utilizaram-se de verba oriunda do PNAE, que deveria ser destinada exclusivamente à aquisição de merenda escolar, e repassaram o valor, em espécie, aos professores do Município.

Está clara a conotação eleitoreira que se deu ao ato. O objetivo era agradar aos professores e, para tal, utilizaram-se de expedientes fraudulentos, emitindo nota fiscal de compra que nunca existiu, bem como empenhando os valores e efetuando o suposto pagamento através de cheque, depositado na conta da Ré Edeunilse.

Sequer há prova nos autos de que o objetivo era diminuir a defasagem salarial ou que os valores seriam utilizados, pelos professores, para a compra de utensílios para as escolas.

A demandada Ivana agiu em conluio com os demais Réus, pois tinha plena ciência de que a mercadoria jamais sairia da empresa Bar e Mercearia Vargas (que não tinha estoque para isso) e que a nota fiscal era falsa ideologicamente. E deverá responder de acordo com a Lei 8.429/92, diante da redação do seu art. 3º.

Está demonstrado a contento o agir ilícito dos Réus.

Tenho que o ato causou prejuízo ao erário, pois o valor foi desviado em favor de terceiro, utilizado para fim diverso daquele apontado no PNAE, estando caracterizado o ato descrito no caput do art. 10 da Lei 8.429/92, bem como nos incisos III e XI:

(...)

Mas não é só. O agir dos quatro Réus também atingiu a princípios basilares da administração pública. Foram violados diretamente os princípios da honestidade, legalidade e lealdade às instituições, o que caracteriza a previsão do art. 11 da Lei 8.429/92 e, em especial, o seu inciso I, que assim prevê:

(...)

E os Réus atingiram frontalmente o princípio da moralidade. É inadmissível que administradores públicos, como os Réus Wilmar, Edeunilse e Morgiore ajam impunemente quando decidem, ilegalmente, sacar dinheiro dos cofres públicos (no caso, dinheiro da esfera federal) e presentear, com fins claramente eleitoreiros, aos professores do Município, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome próprio, ou mesmo 'da administração' composta por eles.

A Ré Ivana sabia da fraude. Aceitar que uma pessoa participe de ato ímprobo claro como o ora analisado, mesmo sendo da esfera privada, é referendar a corrupção que assola este País.

Estamos em uma época que os brasileiros passam a achar normal que atos corruptos aconteçam, por menores que sejam. Cabe ao Poder Judiciário dar uma resposta firme a esta conclusão indevida de parte considerável da sociedade.

Ato ímprobo deve ser punido com rigor, tal como a Lei 8.429/93 impõe.

A alegação dos Réus de que não tiveram a intenção de desviar verbas públicas não se coaduna com o que está retratado no feito. Sabiam os quatro Réus que estava praticando ato ilícito, desviando verbas públicas, tanto que forjaram a nota fiscal, atestando o recebimento de mercadoria que nunca foi entregue e jamais seria.

Se tinham a certeza de que o ato não era ilícito, porque emitir nota fiscal inverídica? Porque forjar uma aquisição de merenda que nunca existiu? É claro que visaram os Réus afrontar aos princípios que regem a administração pública e desviaram valores do PNAE.

Ter sido o montante repassado aos professores, não retira a ilicitude do ato. Não há de se reconhecer a 'boa intenção' dos Réus. **O objetivo era claro: fins eleitoreiros**, tal como reconheci quando proferi a sentença nos autos da ação penal 2007.72.03.000930-4:

(...)

A alegação de que o valor era sobra do orçamento não alcança o efeito que querem os Réus. Se fosse sobra, deveria ser dado o destino legal a ela e não utilizar para os fins ilícitos, como ocorreu.

Está devidamente caracterizado o ato de improbidade administrativa que preencheu os requisitos estipulados nos artigos 10, caput, III, XI e 11, caput, I, da Lei 8.429/92.

Não há de se falar da inexistência de dolo ou da boa-fé dos Réus.

Os recursos foram aplicados indevidamente, desviados, em favor de alguns professores.

Ter sido a entrega realizada em ato público é de menor importância.

Agiram os réus com dolo claro de burlar as regras da administração pública, que são sagradas e eleitas pelo constituinte para serem cumpridas. Não se admite neste País administradores que se utilizam do famoso 'jeitinho' para burlar a lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar regras básicas, amesquinhar os princípios da administração. Quando do julgamento da ação penal 2007.72.03.000930-4, cujos Réus são Wilmar e Edeunilse, deixei claro o dolo dos dois demandados. Não poderia ser diferente nessa ação civil pública.

Os quatro Réus tinham ciência do ato doloso que estavam praticando, tanto que tentaram encobrir o que faziam, através da emissão de nota fiscal com conteúdo inverídico, referente a mercadorias que jamais foram adquiridas e entregues.

As penas decorrentes de ato de improbidade administrativa estão previstas no art. 12 da LIA e necessário atentar-se para as circunstâncias peculiares do caso concreto, avaliando a gravidade da conduta, a medida da lesão ao erário, enfim, todas as circunstâncias que rodeiam o ato que atentou contra a probidade administrativa.

É neste sentido que o STJ tem se posicionado:

(...)

A aplicação das penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 deve ocorrer respeitando ao princípio da proporcionalidade, para se evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito praticado, sem privilegiar a impunidade.

O pedido apresentado pelo MPF é de aplicação das penalidades dos incisos II e III do art. 12 da Lei 8.429/92, que assim prevê:

(...)

Objetiva o Autor a condenação dos Réus à reparação integral do pagamento de multa civil, bem como perda da função pública.

Considerando-se o grau de lesividade e gravidade das condutas imputadas aos Réus, enquadradas no art.10, caput, III, XI e art. 11, caput, I, da Lei n. 8.429/92, é razoável, à luz do princípio da proporcionalidade e visando afastar a impunidade, acolher os pedidos apresentados na peça inicial.

Ressarcimento integral do dano. Quanto ao ressarcimento integral do dano, os Réus devem ser condenados a devolver aos cofres da União e do FNDE o valor de R\$ 984,42, atualizado pela taxa SELIC desde a data do evento danoso (10/10/2002, quando efetuado o saque do valor), até a data do efetivo pagamento.

Multa Civil. A multa civil está prevista nos incisos II e III do art. 12 da Lei 8.429/92. No inciso II, há previsão de condenação ao pagamento de até duas vezes o valor do dano e no inciso III, a multa pode alcançar até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público.

Tenho que, neste ponto, **os Réus devem ser tratados de forma diversa. A Ré Ivana agiu como contadora da empresa Bar e Mercearia Vargas Ltda, emitindo a nota fiscal que tentou dar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credibilidade à suposta compra de merenda escolar.

Como tal, deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no art. 12, II, da Lei 8.429/92, no valor correspondente a duas vezes o valor do dano, o que totaliza R\$ 1.964,84, a ser corrigido pela taxa SELIC desde a data do evento danoso (10/10/2002), até o pagamento.

No que se refere aos demais Réus (Wilmar, Edeunilse e Morgione), diante da gravidade dos fatos relatados, sendo eles administradores públicos na época, impõe-se a penalidade prevista no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92, quando trata da multa civil, que poderia alcançar 100 vezes a remuneração de cada um.

Como eles atingiram frontalmente diversos princípios da administração pública, em especial o da moralidade e o da honestidade, tenho que o valor correspondente a vinte vezes a remuneração que percebiam no mês de outubro de 2002 é necessária e suficiente para o fim da lei que rege a improbidade administrativa almeja: de reparação e de punição. Assim, a Ré Ivana Surdi Piovezan, deve ser condenada ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 1.964,84 (art. 12, II, Lei 8.429/92) e os Réus Wilmar José Einsfeld, Edeunilse Fiorese Pratto e Morgione Gazer, serão condenados ao pagamento, individual, de multa civil no valor correspondente a vinte vezes a remuneração percebida dos cofres do Município de Erval Velho (SC), no mês de outubro de 2002, o que será apurado em liquidação de sentença.

Os valores devem sofrer correção através da taxa SELIC, desde o evento danoso (10/10/2002) até o efetivo pagamento, destinando-se o montante ao FNDE.

Perda da função pública. Tão somente se está referindo aos Réus Wilmar José Einsfeld, Edeunilse Fiorese Pratto e Morgione Gazer, que exerciam função pública na época, e que devem perdê-la, caso ainda exerçam junto ao Município de Erval Velho (SC).

Dos encargos processuais. Os Réus devem ser condenados, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado a partir desta data, até o pagamento.

O valor dos honorários destina-se, em partes iguais, ao Autor e aos dois assistentes (União e FNDE).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares e, resolvendo o mérito nos termos do art. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados nesta ação civil pública para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa pelos Réus Wilmar José Einsfeld, Edeunilse Fiorese Pratto, Morgione Ganzer e Ivana Surdi Piovezan, na forma do art. 10, caput, III e XI c/c art. 11, caput, I, da Lei 8.429/92, aplicando-lhes, por consequência, as seguintes sanções, previstas no art. 12, incisos II e III, daquele diploma legal:

a) **CONDENAR, solidariamente, os Réus Wilmar José Einsfeld, Edeunilse Fiorese Pratto, Morgione Ganzer e Ivana Surdi Piovezan ao ressarcimento integral do dano (R\$ 984,42), atualizado pela taxa SELIC desde a data do evento danoso (10/10/2002), até a data do efetivo pagamento;**

b) **CONDENAR a Ré Ivana Surdi Piovezan ao pagamento de multa civil no valor de R\$ R\$ 1.964,84 (art. 12, II, Lei 8.429/92), devidamente corrigido desde 10/10/2002, pela taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento;**

c) **CONDENAR cada um dos Réus Wilmar José Einsfeld, Edeunilse Fiorese Pratto e Morgione Ganzer ao pagamento de multa civil no valor correspondente a vinte vezes a remuneração percebida dos cofres do Município de Erval Velho (SC), no mês de outubro de 2002, o que será apurado em liquidação de sentença, corrigindo os valores desde 10/10/2002, pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento;**

d) **DECRETAR a perda da função pública dos Réus Wilmar José Einsfeld, Edeunilse Fiorese Pratto e Morgione Ganzer junto ao Município de Erval Velho (SC).**

CONDENO os Réus, ainda, a suportar os encargos do processo, na forma da fundamentação" (fls. 521/532e).

Interpostas Apelações pelos réus, foram parcialmente providas, pelo Tribunal de origem, com base nos seguintes fundamentos:

"A sentença recorrida (evento 2/SENT69 do processo de origem) literaliza, **verbis**:

(...)

O provimento sentencial merece ser mantido na sua quase integralidade.

(...)

Do Mérito

Resta incontroversa a conduta praticada pelos réus, notadamente sabedores da fraude cometida, tendo a mesma importado em lesão ao erário decorrente de ato desviado de sua prevista finalidade.

Diante do contexto probatório, em especial dos depoimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados em Juízo pelas professoras da rede pública beneficiadas pelo presente, não há como afastar a latente má-fé com que agiram os agentes públicos acionados. Mais: lançaram mão de ardiloso procedimento de falsificação de uma nota fiscal, com a conivência de profissional de Contabilidade, a fim de surruiar do Erário verba destinada, com exclusividade, a alimentação escolar.

Assinalo que em virtude do mesmo fato os réus Wilmar e Edeunilse responderam à Ação Criminal nº 2007.72.03.000930-4, cujo acórdão restou assim ementado:

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA, EM PROVEITO ALHEIO, DE VERBAS PÚBLICAS. ARTIGO 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE, MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSUNÇÃO. PRESCRIÇÃO

Comprovada a utilização de verba pública federal, que deveria ser utilizada em projeto no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, custeado pela União Federal, resta caracterizado o crime previsto no tipo penal do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67.

A materialidade foi demonstrada pela vasta prova documental carreada aos autos.

Praticam o delito do art. 1º, II, do DL nº 201/69 o Prefeito e o Tesoureiro Municipal, que utilizam indevidamente recursos públicos sob seu gerenciamento destinados à compra de merenda escolar, utilizando-os para presentear com dinheiro os professores, que integravam a rede pública municipal.

O elemento subjetivo do delito do art. 1º, II, do DL nº 201/67 é a intenção de utilizar os valores em proveito alheio pelo prefeito municipal e tesoureiro municipal.

A falsidade ideológica e o uso de documento falso, se ocorridos em momento imediatamente anterior à aplicação indevida de verba remanescente dos recursos do PNAE, ficam absorvidos pelo crime previsto no art. 1º, II, do DL nº 201/67, pois não demonstram potencialidade lesiva autônoma a ensejar persecução penal e condenação específica.

Declara-se extinta a punibilidade, pela prescrição, se transcorrido lapso temporal suficiente à sua decretação entre a data do fato e do recebimento da exordial.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000930-47.2007.404.7203/SC, Rel. Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 7ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j.18/06/2013)

Quanto às penas aplicadas merece parcial guarida o apelo.

Consigno que das cinco cominações previstas no art. 12, II e III, da LIA - ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratação com o Poder Público - apenas três foram aplicadas.

Quanto à multa fixada aos réus Wilmar, Edeunilse e Morgione, no valor de 20 (vinte) vezes a remuneração que os réus recebiam do mês de outubro de 2002, tenho por pertinente o valor arbitrado. Quer em virtude da reprovabilidade da conduta e do ataque aos princípios regentes da coisa pública, quer em razão de que bem distante do limite máximo de 100 (cem) vezes previsto na lei.

Anote-se aqui que o reconhecido ato ímprobo mereceu subsunção às normas do art. 10, caput, III e XI e do art. 11, caput e I, da Lei de Improbidade Administrativa. Portanto, reconheceu-se a ocorrência de prejuízo ao erário em virtude da utilização irregular de verbas integrantes do acervo patrimonial da União sem a observância das formalidades legais aplicáveis à espécie e pela liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influenciando para a irregular aplicação. Declarou-se ainda a prática de ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, praticado ato visando fim diverso do legalmente previsto.

Não obstante, quanto à perda da função pública em relação à ré Edeunilse, já que os réus Wilmar e Morgione já se encontram afastados do serviço público, tenho recomendável um juízo mais flexível. Assim, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade e tendo em conta a medida da lesão ao erário e o histórico funcional do agente público, afasto a imposição da perda da função pública à ré Edeunilse.

Considero aqui que a agente não obteve proveito patrimonial com o ato, estando no setor público desde 1987, nunca tendo sofrido qualquer punição administrativa, não se mostrando razoável a perda da função pública, ponderados os pesos dos direitos e bens contrapostos. Nesta linha de compreensão julgado da Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ART. 11 DA LIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA E DE DANO AO ERÁRIO. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO DE SE CONDUZIR DELIBERADAMENTE CONTRA AS NORMAS. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ .

1. O afastamento da pena de perda da função pública e a redução da sanção de suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) anos para 3 (três) anos observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e levou em conta, para tanto, a conduta dos réus, ora agravantes, assentada pelo Tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 33898/RS, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0107403-3, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2013)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE.

Excesso na aplicação cumulativa das penas, sob o prisma da razoabilidade. Exclusão da pena de perda da função pública. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp 1279559/RS, RECURSO ESPECIAL 2011/0155130-3, Relator Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Cuida-se de Ação Civil Pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra Prefeito do Município de Teodoro Sampaio/SP e outros, pela contratação, com fraude no processo de licitação e favorecimento, para locação de um caminhão, com ilegalidade e lesividade para o Erário.

2. A sentença, julgando parcialmente procedente a demanda do Ministério Público do Estado de São Paulo, condenou os réus ao ressarcimento do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e multa civil.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter apenas a multa civil, com a seguinte fundamentação: 'Contudo, as sanções foram fixadas com excessivo rigor, considerando-se o caso dos autos em que não houve apropriação de dinheiro público, inexistindo, outrossim, evidência de que o preço pago superou o do mercado. De outra parte, restituir a quantia aos cofres públicos importaria em enriquecimento sem causa do município, tendo-se em conta que os serviços foram prestados'.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, 'a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente' (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base neste conjunto fático-probatório bem delimitado, minimizou as sanções aplicadas na sentença, alegando ser desnecessária a cumulação de todas as penas nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/1992. As penalidades ficaram assim dispostas: 'é de permanecer tão-só a multa civil, cancelando-se todas as demais sanções.'

6. Não há falar em violação à Lei 8.429/1992, por estar o acórdão recorrido em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Agravo Regimental não provido.

Ônus sucumbenciais mantidos, conforme fixados na sentença. (AgRg no REsp 1242939/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0029248-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação dos réus, nos termos da fundamentação" (fls. 619/633e).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, conforme elucida a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração são cabíveis, tão somente, para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, hipóteses não ocorrentes na espécie. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 678e).

Irresignados, os ora agravantes interpuseram Recurso Especial, sustentando, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido teria violado o art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92.

Defendem que, "para uma melhor análise e identificação do ponto controvertido no caso presente, pode-se dizer que o dissídio cinge-se na desproporcionalidade de multa civil aplicada e o dano causado ao erário que não atinge sequer dois salários mínimos" (fl. 707e).

Deduzem, ainda, que a contrariedade ao referido dispositivo legal fundamenta-se na utilização de critérios não previstos na legislação de regência para a fixação da multa, com ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A decisão ora agravada assim se fundamentou, no particular:

"Não se verifica lesão ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, quando o Tribunal fixa as sanções por ato de improbidade com base em fundamentos que, embora não constem do texto expresso da norma, reflitam a análise da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da reprimenda, a exemplo de critérios como lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, elemento volitivo da conduta e consecução do interesse público.

É a posição desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

(...)

7. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. Precedentes: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003 e RESP 505.068/PR, desta relatoria, DJ de 29.09.2003.

8. Destarte, revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a a finalidade da norma.

(...)' (STJ, REsp 1130198/RR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2010)" (fls. 859/860e).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não há similitude fática entre os julgados tidos por divergentes. Com efeito, conforme transcrições acima, no presente caso, houve reconhecimento de ato de improbidade administrativa, por ter sido constatado o "ardiloso procedimento de falsificação de uma nota fiscal, com a conivência de profissional de Contabilidade, a fim de surrupiar do Erário verba destinada, com exclusividade, a alimentação escolar" (fl. 631e).

Já o acórdão, indicado como paradigma, apreciou situação diversa, na qual a caracterização do ato de improbidade administrativa deu-se pela emissão de laudo médico, por profissional médico – servidor público –, em seu próprio benefício (fl. 704e), contexto absolutamente distinto da presente demanda.

Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DISCUSSÃO FÁTICA ACERCA DO LOCAL DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reexame da decisão recorrida enseja a aplicação da Súmula 7 - STJ, pois a questão controversa dos autos não está no fato incontroverso de que o suposto ato de improbidade - 'calçar' documento fiscal - teria ocorrido no Posto Fiscal de Canguaratema, senão na afirmação de que esse fato, como representou um dano ao erário do Estado do Rio Grande do Norte, cuja sede é em Natal, atrairia a competência dessa Comarca, como dispõe o art. 2º da Lei 7.437/1985, além da circunstância de que todas as provas necessárias à elucidação dos fatos estariam naquele órgão da receita estadual.

2. Não é possível aferir-se o local do dano e o seu desdobramento lesivo, de modo a permitir o bom desenvolvimento do processo, tanto para a defesa quanto para a acusação, sem confrontar os fatos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova dos autos. Rever este posicionamento, portanto, a partir do reexame do conjunto probatório que instrui a inicial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Não se credencia ao exame a tese do dissídio jurisprudencial se o cotejo dos arestos não demonstra identidade fática entre os paradigmas.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 292.373/RN, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece da irresignação recursal quando os fundamentos do recorrente estão dissociados da argumentação contida na decisão impugnada. Incidência da Súmula 284/STF, no tocante ao litisconsórcio necessário.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não estando evidenciada, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a similitude fática entre a hipótese contida no aresto hostilizado e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental conhecido em parte e não provido" (STJ, AgRg no AREsp 299.316/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, infirmar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do acórdão recorrido – que considerou pertinente o valor arbitrado, a título de multa civil, à luz dos elementos fático-probatórios dos autos (fls. 631/632e) –, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas na origem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes:

AgRg no AREsp 194312/RN, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 17/03/2015, AgRg no AREsp 597359 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/04/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.452.792/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

2. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de improbidade administrativa, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo genérico na conduta do agente, independente da constatação de dano ao erário, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Desconstituir as premissas do aresto quanto à observância da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade aplicada requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos" (STJ, REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0267574-4

AgRg no
AREsp 599.204 / SC

Números Origem: 133004000047200711 200772030009298 50016285520134047203 SC-200772030009298
SC-50016285520134047203

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDEUNILSE FIORESE PRATTO
AGRAVANTE	: WILMAR JOSÉ EINSFELD
AGRAVANTE	: MORGIONE GANZER
ADVOGADOS	: ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: IVANA SURDI PIOVEZAN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDEUNILSE FIORESE PRATTO
AGRAVANTE	: WILMAR JOSÉ EINSFELD
AGRAVANTE	: MORGIONE GANZER
ADVOGADOS	: ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: IVANA SURDI PIOVEZAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.